



**Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA**

CNPJ: 20.522.473/0001-66



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023 - SRP**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

A empresa Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA-EPP, CNPJ 20.522.473/0001-66, situada à Rua Francisco Pauli, nº 451, apto 03, bairro Oxford, cidade de São Bento do Sul, SC – CEP 89.285-675, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Luy, inscrito no CPF sob o nº 047.338.239-32, com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, e item 9.15 - do referido edital, por seu representante legal, vem respeitosamente apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Da Concorrência Pública nº 11/2023 - SRP, que tem como objeto a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICE GEORREFERENCIADA DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, VISANDO A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E CRIAÇÃO DE UM CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITARIO GEORREFERENCIADO, ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO COM VEÍCULO AÉREO NÃO TRIPULADO (VANT/DRONE) NAS ÁREAS SELECIONADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, DENTRO DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

**TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 14 do Edital e § 1º do art 41 da lei 8666/93, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme edital:

Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos



## Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA

CNPJ: 20.522.473/0001-66



envelopes de habilitação, em conformidade com o §  
1º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Desta forma, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

### FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pela comissão permanente de licitação, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

### EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 5.6.3, b) – do Termo de Referência, *in verbis*:

#### 5.6.3 – QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

5.6.3.1 - Comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional que:

a) Comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, **Coordenador de Cartografia e Geoprocessamento**, com formação de nível superior em Engenharia Cartográfica, Agrimensura ou equivalente em termos de atribuições junto ao CREA, (acompanhado do respectivo certificado de conclusão de curso de graduação).

b) Comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, **profissional de nível superior especializado na área tributária** (acompanhado do respectivo certificado de conclusão de curso de pós graduação).

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. A exigência de tal **formação** de profissionais exigidos no subitem 5.6.3 b) do termo de referencia, transborda do mínimo razoável do objeto licitado, a exigência vai além a comprovação do profissional de nível superior especializado na área tributária (acompanhado do respectivo certificado de conclusão de curso de pós graduação), **sendo que tal serviço pode ser executado por diferentes profissionais, sendo eles profissionais formados em direito e contabilidade. A partir do momento que a empresa atesta a sua capacidade técnica para execução dos serviços, já se presume que a empresa está apta a realiza-los conforme termo de referencia.**



## Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA

CNPJ: 20.522.473/0001-66



A lei de licitações, em seu Art. 30, § 1º, I, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

§ 1º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.(grifo nosso)

Trata-se de verdadeira **proibição** a utilização de exigências de pós graduação para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.

HELLY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:



## **Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA**

CNPJ: 20.522.473/0001-66



"O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade".

Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

**"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas"**

É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva. Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição da exigência a participação somente de profissionais com pós graduação na área tributária, além de muito específico é também uma restrição direta da competitividade, tendo em vista que profissionais de direito e da área contábil, já possuem em sua grade curricular as normas tributárias, sem contar com a experiência diária desses profissionais.

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente

22



## Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA

CNPJ: 20.522.473/0001-66



determina seu afastamento, como se vê:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO**

**NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93**, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ- MS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), **configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança**”. (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001”

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, *a priori*, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os



## Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA

CNPJ: 20.522.473/0001-66



interessados, no entanto, a exigência contida no presente edital referente a formação de pós graduação extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Marçal Justen Filho, um dos principais doutrinadores sobre a temática, confirma este entendimento:

A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O Objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.**

Assim, não se mostra possível a imposição de requisitos que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência de especialização infundada do presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, razão pela qual, completamente abusiva e restritiva referida exigência, devendo ser excluída imediatamente do edital.

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

- 1- O recebimento da presente impugnação ao edital, por atender aos



## **Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA**

CNPJ: 20.522.473/0001-66



requisitos processuais, em especial a tempestividade.

- 2- A suspensão do presente processo licitatório até o final da análise deste pedido.
- 3- A retificação do item 5.6.3 b) do termo de referência para que sejam acrescentados os profissionais legalmente habilitados, com inscrição ativa no órgão de classe, tais como advogado e contador.
- 4- Por fim, caso não seja o entendimento da nobre comissão de licitações, que seja remetida a presente impugnação ao órgão imediatamente superior, para que o conheça e de provimento.

Nestes termos, pede Deferimento.

São Bento do Sul (SC), 13 de fevereiro de 2024.

**RODRIGO**  
**LUY:04733823932**

Assinado de forma digital por  
RODRIGO LUY:04733823932  
Dados: 2024.02.14 08:32:08 -03'00'

**SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA EPP**

CNPJ: 20.522.473/0001-66